



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 061/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia (fls. 03-04) sobre suposto exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista que estaria sendo praticado pela leiga ██████████, a qual não foi incluída no polo passivo deste processo por não possuir inscrição neste Conselho. O fato estaria ocorrendo na clínica ██████████, que tem como responsável técnico ██████████, tendo sido instaurado o Processo de Fiscalização nº ██████████.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 140-152. Em tal Parecer, constou que *"há a presença de elementos que caracterizam o exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista pela ██████████ e pela ██████████, bem como o acobertamento de tal irregularidade pela mesma profissional, pelo responsável técnico, ██████████, e pela ██████████, tudo isso nas dependências da clínica ██████████, que se constatou ser local insalubre, também tendo havido algumas irregularidades em publicidades"*, razão pela qual os 4 (quatro) denunciados cujos nomes constam destacados com letras maiúsculas neste parágrafo teriam infringido em tese os seguintes dispositivos: artigo 2º da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, VII, IX, XII, XIII e XVII, 13, incisos III, IV e IX, 31, inciso III, 32, incisos II e X, 41, caput e parágrafo 1º, 43, caput, 44, incisos VII e XII, e 53, incisos II, VII e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); artigo 1º, parágrafo 1º, e artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução CFO-196/2019. Além dos dispositivos comuns a todos os denunciados, a ██████████, de forma individual, ainda teria violado os



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

seguintes dispositivos: artigo 4º, incisos I e III, da lei nº 6.710/79; artigos 11, inciso XIII, e 53, incisos V e IX, do Código de Ética Odontológica. Por sua vez, o denunciado [REDACTED], além dos dispositivos comuns a todos os denunciados, também teria transgredido, em tese, os seguintes dispositivos: artigos 9º, inciso IV, e 33, caput e parágrafo 1º, do mesmo Código de Ética.

A Dra. [REDACTED] foi excluída do polo passivo do processo após Decisão da Câmara de Instrução.

O relator apresentou voto pela PROCEDÊNCIA do processo ético, para condenar, nos termos da fundamentação deste voto, a clínica [REDACTED], o [REDACTED], e a [REDACTED], todos por infração aos seguintes dispositivos: artigo 2º da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, VII, IX e XII, 13, incisos III e IV, 44, inciso VII, e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). Além dos dispositivos comuns a todos os denunciados, a [REDACTED], de forma individual, violou os seguintes dispositivos: artigo 4º, incisos I e III, da lei nº 6.710/79; artigos 9º, inciso XVII, 11, inciso XIII, 41, caput e parágrafo 1º, 44, inciso XII, e 53, incisos V e IX, do Código de Ética Odontológica; artigo 1º, parágrafo 1º, e artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução CFO-196/2019. Por sua vez, a [REDACTED] e [REDACTED], além dos dispositivos comuns a todos os denunciados, também transgrediram os seguintes dispositivos: artigos 13, inciso IX, 31, inciso III, e 43, caput, do mesmo Código de Ética. E apenas o [REDACTED], de forma individual, também infringiu os artigos 9º, inciso IV, e 33, caput e parágrafo 1º, do mesmo Código de Ética. Os denunciados são condenados nas seguintes penalidades: para a clínica [REDACTED] e para a [REDACTED], **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL** (artigo 51, inciso III, do CEO); para o [REDACTED], **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, a qual fixo em 10 (dez) dias** (artigo 51, inciso IV, do CEO).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/04/2025, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela PROCEDÊNCIA do processo ético, para condenar, nos termos da fundamentação deste voto, a clínica [REDACTED], o [REDACTED], e a [REDACTED], todos por infração aos seguintes dispositivos: artigo 2º da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, VII, IX e XII, 13, incisos III e IV, 44, inciso VII, e 53, incisos II e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). Além



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

dos dispositivos comuns a todos os denunciados, a [REDACTED], de forma individual, violou os seguintes dispositivos: artigo 4º, incisos I e III, da lei nº 6.710/79; artigos 9º, inciso XVII, 11, inciso XIII, 41, *caput* e parágrafo 1º, 44, inciso XII, e 53, incisos V e IX, do Código de Ética Odontológica; artigo 1º, parágrafo 1º, e artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução CFO-196/2019. Por sua vez, a [REDACTED] e [REDACTED], além dos dispositivos comuns a todos os denunciados, também transgrediram os seguintes dispositivos: artigos 13, inciso IX, 31, inciso III, e 43, *caput*, do mesmo Código de Ética. E apenas o [REDACTED], de forma individual, também infringiu os artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafo 1º, do mesmo Código de Ética. Os denunciados são condenados nas seguintes penalidades: para a clínica [REDACTED] e para a [REDACTED], **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL** (artigo 51, inciso III, do CEO); para o [REDACTED], **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, a qual fixo em 10 (dez) dias** (artigo 51, inciso IV, do CEO).

Porto Alegre, 24 de abril de 2025.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão